



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 353...../2003

Sessão: 98ª Ordinária de 22 de maio de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/0227/2000

Auto de Infração Nº: 1/199912515

Recorrente: Eugênio Móveis Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - Venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. detectado através da Conta Financeira - *Auto de Infração Parcial Procedente*. Redução da Base de Cálculo após a realização de trabalho Pericial. Artigos infringidos: 127 e 827, sanção prevista no artigo 878, III “b” do decreto. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: Eugênio Móveis Ltda:

“Deixar de emitir documento fiscal. Conforme análise financeira da empresa acima referida, constatamos a omissão de vendas de R\$ 1.284.110,46”.

ICMS: R\$ 218.298,85

Multa: R\$ 513.644,19

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de receita.(fls04).

O atuado impugna o feito fiscal.(fls 88 a 102).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.(fls.105 a 108).

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo em síntese o seguinte:

1 – A nulidade do feito fiscal, pela falta de clareza e precisão da descrição dos fatos motivadores da autuação;

2 – Reclama o caráter confiscatório da multa aplicada;

3 - Que a atuante não considerou em seu levantamento algumas duplicatas que foram entregues no decorrer da fiscalização e que não devolveu, em tempo hábil para a interposição da peça defensória, os documentos solicitados durante a ação fiscal;

4 – Que considerando a nova relação de despesas e de receitas e refazendo a conta financeira, a acusação falece.

Consta Às folhas 162, com a devida aprovação do d. procurador do Estado, pedido de diligência à Célula de Perícias, com o objetivo de: Refazer a conta financeira, considerando os saldos iniciais e finais das disponibilidades existentes à época, bem como os valores relativos a ingressos e desembolsos de numerários ocorridos no período.

Em resposta à solicitação de perícia, foi elaborada uma nova conta financeira e identificado que houve insuficiência de caixa no valor de R\$ 483,09. (fls. 164 e 165).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 319/2003 de 18 de março de 2003 da consultoria tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória para a Parcial Procedência do feito fiscal.(fls.170 a 172).

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que após análise dos registros fiscais e da movimentação financeira da empresa, referente ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997, a autuada omitiu receitas no montante de R\$ 1.284.110,46 contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I-Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Preliminarmente, analisaremos a nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente: falta de clareza e precisão da descrição dos fatos motivadores da autuação.

A nulidade do auto de infração não pode ser acolhida, a descrição do ilícito praticado pela autuada é bastante claro e preciso.

Quanto ao mérito, o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Entretanto, o agente do fisco equivocou-se, ao não incluir os saldos iniciais e finais das disponibilidades, bem como os valores relativos a todos os ingressos e desembolsos de numerários ocorridos no período.

A Célula de perícia atendendo ao pedido solicitado pela consultoria tributária refaz a conta financeira constatando que “houve insuficiência de caixa no valor de R\$ 483,09, ou seja, os débitos (origens) foram insuficientes para suportar os créditos (desembolsos), caracterizando omissão de saídas.

Reproduzimos abaixo quadro demonstrativo elaborado pela Célula de Perícias, caracterizando a Omissão de Saídas, por insuficiência de caixa.



DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE FINANCEIRA

1 - DÉBITO

1.1 – Saldo inicial (01.01.97)Caixa, Bancos, Aplic.Financeiras.R\$	11.582,16
1.2 – Vendas e ou Transferências	R\$ 4.263.062,92
1.3 - (+) Fornecedores (Compras diferidas p/1998)	R\$ 1.206.484,36
1.4 – (+) Empréstimos Bancários	0
1.5 – (+) Outros Empréstimos	0
Total de Débitos	R\$ 5.481.129,44

2 – CRÉDITO

2.1 - Compras e ou Transferências	R\$ 5.209.080,03
2.2 – (+) Fornecedores (pgtº efetuados em 1997)	R\$ 45.792,04
2.3 – Empréstimos Bancários	0
2.4 – Despesas do Exercício	R\$ 204.045,22
2.5 – Saldo final do disponível (31.12.97)	R\$ 22.695,24
Total de Créditos	R\$ 5.481.612,53

Origens – Aplicações

R\$ 483,09

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos dos artigos: 169, I, 174 I do Decreto 24.569/97. A saída de mercadorias foi identificada no levantamento da conta financeira.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III “b” do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

BASE CÁLCULO	R\$	483,09
ICMS	R\$	82,12
MULTA	R\$	193,23
TOTAL	R\$	275,35

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Eugênio Móveis Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

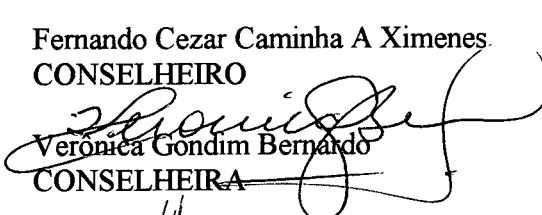
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela **Parcial Procedência**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO